

SENTENÇA n.º 258/2025

Processo n.º 1362/2025

SUMÁRIO:

O diploma relativo à apropriação indevida de energia (AIE), no Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, veio regular os termos em que o consumidor se pode defender quanto a situações alusivas ao tema, entendendo este tribunal ser competente para discutir da forma de cobrança em causa quando não haja queixa-crime que seja levantada no processo.

Dispondo o art. 251, n.º 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”.

O operador de rede deve proceder à interrupção da injeção ou fornecimento de energia sempre que verifique no local a existência de fortes indícios da existência de situação de AIE. O disposto é precedido de audiência prévia do titular do contrato do ponto de instalação de produção, que dispõe do prazo de 10 dias para se pronunciar.

A lei prevê uma indemnização em caso de apropriação indevida de energia, quando o sujeito a quem seja imputável a AIE tenha tido um benefício.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da

Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de junho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido, em síntese que pretende esclarecimentos sobre o cálculo de valores apresentados pela Reclamada, não se tendo recusado a resolver a situação.

Contudo pretende ser devidamente esclarecido de todos os factos, de modo que a verdade seja apurada para que não nenhuma das partes seja prejudicada.

Solicita que a Reclamada indique os cálculos apresentados de forma a validar a veracidade dos mesmos, pois existe uma divergência de visão, bem como tem o reclamante dúvidas sobre a totalidade do valor apresentado.

Apesar dos seus esforços e pedidos, considera que a Reclamada apenas responde de forma muito básica e nunca lhe apresentou os cálculos de apuramento do valor.

Considera que pediu uma explicação sobre os elementos, e a perspetiva de apuramento de valor/consumo, a qual foi completamente ignorada.

Pelo que solicita a intervenção deste tribunal para ser devidamente esclarecido e nenhuma das partes ser prejudicada.

A Reclamada apresentou a sua contestação no sentido de em primeiro lugar alegar da incompetência do tribunal arbitral, perante o peticionado pela Reclamada a título de indemnização por utilização irregular de energia.

Sucedede que, e conforme melhor se exporá adiante, em virtude da vistoria efetuada à instalação da Reclamante, a equipa técnica detetou uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação – “Inicialmente selo manipulado. Verificadas discrepâncias nos valores medidos entre display: L1: 0.0A, L2: 0.0A, L3: 0.0A e portinhola: L1 0.4^a, L2: 0.7^a, L3: 0.03^a. Verificadas pontes nas entradas e saídas dos bornes do contador em 3 fases (4mm²), foram corrigidas as anomalias.”.

Naquela data a anomalia foi corrigida e as fases repostas, deixando-se a instalação em conformidade. Da prática ilícita detetada decorre a adulteração dos registos e, conseqüentemente, a subfaturação de energia consumida.

A manipulação exposta consubstancia um procedimento ilícito de obtenção de energia pois permitiu que parte da energia elétrica consumida pela instalação não fosse registada pelo equipamento de contagem, verificando-se, deste modo, uma apropriação indevida de eletricidade para o utilizador daquela, que a consumia sem pagar o respetivo preço.

Por conseguinte, o utilizador da instalação consumiu energia que era disponibilizada pela rede, mas que não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem nem, por essa razão, era alvo de faturação.

Desta forma, resulta que o agente dos factos agiu e pretendeu com a sua conduta a obtenção do resultado ilícito, que se traduz na apropriação de energia elétrica da rede de distribuição, beneficiando desse abastecimento ilegítimo e enriquecendo na medida dos consumos não pagos.

Os factos acima elencados consubstanciam a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º e 30.º, ambos do Código Penal.

Assim, tal indemnização tem como fundamento a prática de um ato suscetível de consubstanciar prática de um crime de furto de energia elétrica, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º e 30.º, ambos do Código Penal, que se consumou com a apropriação ilegítima de energia elétrica por parte do utilizador da instalação, no caso o Reclamante, que beneficiou e enriqueceu com o ilícito praticado na medida dos consumos não faturados,

Ora, considerando-se estar em causa um ilícito criminal, certo é que o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer desses factos.

E assim é, além do mais, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento do presente Centro de Arbitragem, “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal (...)”, ou seja, o mesmo é materialmente incompetente para tal.

E faz depois referência a Reclamada conforme pode ser consultado nos autos, a elementos jurisprudenciais para evidenciar a sua posição da alegada incompetência deste Centro.

Nesta circunstância, resulta claro que é o presente Tribunal incompetente para julgar a ação em apreço, pelo que estamos perante uma exceção dilatória (cfr. artigos 576.º, nos 1 e 2 e 577.º, alínea a), ambos do Código Processo Civil), que importa a absolvição da instância da ora Reclamada.

Por mera cautela se alvitra, que a Reclamada exerce nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade. A atividade de distribuição de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) e das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão, atento o disposto nos artigos 110.º e seguintes e 115.º e seguintes, todos do citado Decreto-Lei n.º 15/2022.

No âmbito da sua atividade, a ora Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem.

Na qualidade de concessionária, pode, ainda, realizar vistorias e inspeções aos locais de consumo, com o propósito de aferir a conformidade das ligações existentes e a integridade dos aparelhos de contagem de eletricidade, bem como detetar irregularidades e condutas ilícitas praticadas pelos consumidores, uma vez que as ligações à rede são da sua responsabilidade.

A instalação em causa situa-se em Sobreda, à qual corresponde o local de consumo com o número 8499206.

Para esta instalação foram celebrados diversos contratos de fornecimento de energia elétrica, celebrados com diferentes comercializadores e titulados pela Reclamante.

A Reclamada, no âmbito da sua atividade, gerou a ordem de serviço n.º 110010454870 de deteção de procedimento fraudulento BTN, sendo que em 31.05.2024 uma equipa se deslocou à instalação, tendo agido em conformidade, isto é apurar se naquele local de consumo haveria alguma ação ilícita por parte do consumidor, in casu, o Reclamante - cfr. ordem de serviço que se junta sob o doc. n.º 1, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Assim nessa data, a equipa técnica que se deslocou à instalação do Reclamante, verificou, que efetivamente existia uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação - cfr. auto de vistoria e respectivo registo fotográfico que se protesta juntar, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos – “Inicialmente selo manipulado. Verificadas discrepâncias nos valores medidos entre display: L1: 0.0A, L2: 0.0A, L3: 0.0A e portinhola: L1 0.4^a, L2: 0.7^a, L3: 0.03^a. Verificadas pontes nas entradas e saídas dos bornes do contador em 3 fases (4mm²), foram corrigidas as anomalias.”

Neste pressuposto, e ainda que a Reclamante venha indicar que desconhece os factos invocados e, bem assim, que não se considera devedor da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta – manipulação dos equipamentos existentes na instalação sob a responsabilidade da Reclamante, tendo sido atestado por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito.

A este respeito importará esclarecer que os Autos de vistoria são documentos digitais, gerados informaticamente no Personal Digital Assistant, vulgo “PDA”, instrumento utilizado pelo seus técnicos nas deslocações/vistorias que realizam.

As informações recolhidas são inseridas no referido “PDA”, tal como as rubricas e assinaturas, que são também efetuadas no ecrã do mesmo, e que, posteriormente, resultam, no seu todo, num documento em formato PDF, que é então criado.

De acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional, designadamente o Ponto 31.1. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1. da Diretiva 5/2016 da ERSE, e ainda o Decreto-Lei n.º 15/2022, resulta claro que tal ação, ilícita, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida. Conforme resulta do disposto no artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022.

Ademais, e ainda que a Reclamante disso possa não ter conhecimento, de tais diplomas também se afere que qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se imputável ao consumidor.

Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 250.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, in casu a Reclamante, o responsável pelo procedimento fraudulento, e principal beneficiário do mesmo.

Deste modo, tendo em consideração a data da deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante total de € 384,43 (trezentos e oitenta e quatro euros e quarenta e três cêntimos), englobando o valor de energia, da potencia indevidamente tomada bem como o montante referente aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia, cfr. folha de calculo que se junta sob o doc. nº 2, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

Desde já se esclarecendo que o consumo médio diário desta instalação era de 2,69 Kwh, ou seja, muito abaixo do consumo padrão (consumo médio) para a potência contratada (que é de 13,8 kVa`s), que é de 15,19Kwh.

Conseguindo-se verificar a existência de anomalia, uma vez que se ocorreu uma quebra de consumos entre 11-01-2024 e 30-05-2024, consumos esses que aumentaram logo após a correção dessa mesma anomalia e que assim se mantiveram no período de referência para o cálculo, entre 01-06-2024 e 01-09-2024.

Assim, o cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 11-01-2024 e 31-05-2024, sempre tendo em consideração o limite que é indicado por lei, concretamente aquele que vem previsto no ponto 31.2 do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE), ou seja, 36 meses.

Tal como acima referido, dado que o equipamento de contagem se encontrava manipulado e, portanto, suscetível de comprometer a viabilidade do registo de consumos, os cálculos foram efetuados tendo em conta os consumos reais efetivamente registados pelo equipamento de contagem após a correção 31-05-2024 e 01-09-2024, tal como previsto no nº 1 do artigo 256º, do Decreto Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado

Regulamento nº 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE), tendo sido descontado o consumo registado no equipamento.

Sem olvidar, é anda de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, sendo os utilizadores da instalação, in casu, o Reclamante, a único beneficiário de tal situação.

A este respeito, importa salientar que ao abrigo do preconizado pelo n.º 3 do artigo 256.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 janeiro, “o operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos pela ERSE”, sendo nesses exatos termos determinados os “encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia”.

Aqui chegados, dúvidas não restam de que ocorreu por parte do utilizador da instalação, in casu o Reclamante, um benefício a título de consumos de energia que era disponibilizada pela rede, mas que atenta a manipulação detetada, não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem e como tal nunca foi faturada pelo respetivo comercializador.

Com efeito, atenta a separação jurídica e organizacional das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica, prevista no artigo 226.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 janeiro, a Reclamada não celebra contratos de fornecimento de energia elétrica com os utilizadores/consumidores das instalações, sendo os comercializadores que celebram esses mesmos contratos, pelo que, desse modo, nesta concreta situação, o direito à indicada € 384.43 decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiram a adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma, relacionados com o pagamento de faturas ao comercializador.

Deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância. Caso assim não se entenda, deverá ser julgado improcedente o pedido do Reclamante, devendo a Reclamada ser

ressarcida do montante total de € 384.43 (trezentos e oitenta e quatro euros e quarenta e três cêntimos), por devido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€384.43** (trezentos e oitenta e quatro euros e quarenta e três cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada, representada pela sua mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral entende ser competente, como abaixo se explicitará, considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Sobre a questão prévia colocada, houve indicação para a realização de julgamento em virtude do tribunal se considerar competente.

Ora, prevê o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL)”, tendo (art. 4º, n.º 1, do regulamento) competência para “promover a resolução de conflitos de consumo”.

E “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 4º refere que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como os litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Assim, se é verdade que o n.º 4, do art. 4, do Regulamento deste centro de arbitragem estabelece que “o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”, verifica-se que nada está documentado nos autos, que comprove tivesse sido apresentada contra a/o reclamante uma queixa-crime.

Por outro lado, tal normativo (n.º 4, do art. 4, do Regulamento deste centro) é anterior à entrada em vigor do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), que no seu artigo 262.º n.º 1, preceitua que:

«considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário» e no n.º 2 que «sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de

consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar».

Em nosso entender este normativo legal veio, não só, reconhecer, expressamente, a competência deste tribunal arbitral para conhecer do objeto deste litígio, como, também, derrogar a previsão daquele normativo regulamentar, no que a esta matéria diz respeito.

Deste modo, nos termos do disposto naquele art. 262º, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, art.18º, nº 8, da LAV e art.14º, nº 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral, considera-se que este tribunal é materialmente competente para conhecer do objeto deste litígio, pelo que se julga improcedente a exceção de incompetência deduzida pela Reclamada.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

7.1. Resultam como factos provados relevantes para a decisão em apreço:

a. O Reclamante é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, que corresponde o CPE melhor identificado nos autos;

b. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.

c. No âmbito da atividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).

d. No âmbito da sua atividade, a Reclamada gerou a ordem de serviço devidamente identificada nos autos, de deteção de procedimento fraudulento,

tendo, por isso, em 31.05.2024 ido ao local de dois técnicos, que em Auto de vistoria estão identificados, com dois códigos 15562; 14829 e rubricas.

e. Esse auto descreve ter verificado uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos, com a descrição: *«Inicialmente selo manipulado. Verificadas discrepâncias nos valores medidos entre display: L1: 0.0A, L2: 0.1A, L3: 0.0A e portinhola: L1: 0.4A, L2: 0.7A, L3: 0.3A. Verificadas pontes nas entradas e saídas dos bornes do contador nas 3 fases (4mm²), foram corrigidas as anomalias. Deixada nota pde visita no local. Calibre dos fusíveis da Portinhola L1: 50 L2: 50 L3: 50»*

f. As anomalias foram corrigidas no local, sem que o contador tenha sido substituído;

g. Foi deixada uma nota de visita no local, onde o consumidor é apenas informado de que o contador foi verificado;

h. Em data não comprovada, posteriormente o reclamante recebeu da Reclamada uma carta onde terá sido feita alusão para o valor a pagar;

i. Mas essa notificação não consta dos autos;

j. Bem como não há nenhuma outra prova do envio de nota explicativa ao consumidor visado do valor a pagar com devida descrição da quantia.

k. Existiu reclamação escrita pelo mesmo (em data que este tribunal não pode apurar) sobre o valor que lhe foi apresentado a pagamento.

l. Tendo havido uma resposta vaga que remetia a 19.03.2025 para informações prestadas antes, que este tribunal desconhece o conteúdo, e é mencionado que foi efetuada uma análise e um histórico de consumos após 3 meses da conformidade encontrada.

m. Que o processo n.º FF0000240797 foi valorizado conforme legislação e estabelece o consumo médio anual e a aplicar de acordo com a potência contratada.

n. Indicando que o consumo da instalação era inferior à média para a potência contratada.

o. Foi efetuada a valorização de energia a partir da quebra do consumo de 11.01.2024 a 30.05.2024 e teve por base o consumo registado no contador no período de 31.05.2024 a 01.09.2024.

p. Nenhum outro procedimento ou forma de esclarecimento foi realizada.

q. Do documento nos autos intitulado “Auto de Vistoria do Ponto de Medição”, é referido o já acima indicado.

r. E há uma cruz na menção que a tampa superior estava selada, e que os selos da tampa não estavam manipulados, furados, pintados ou com encaixes partidos ou outros.

s. Nas tampa de bornes há uma cruz em não estar selada e os selos estarem manipulados.

t. Relativamente ao Auto de vistoria, verifica-se que o consumidor reclamante não esteve presente;

u. Foi o Reclamante confrontado com a cobrança do valor peticionado em data e termos que o tribunal desconhece;

v. Constam dos autos diversas fotos de um contador no local.

7.2. Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

a. Que tenha sido detetado com culpa do Reclamante atos cometidos por si, ou que ao mesmo sejam imputáveis;

b. Da localização do contador;

c. Que tenha sido enviado ao consumidor um Projeto de Decisão relativo ao AIE, devidamente fundamentado nos termos do Regulamento do setor da ERSE, e

d. Que tenha sido informado o reclamante da possibilidade de requerer a avaliação ou reapreciação da informação recolhida, e o seu direito de impugnar a decisão,

e. Não tendo também existido prova nos autos de ter sido realizada notificação para audição prévia nos termos do Regulamento,

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se ainda que no que ao documento intitulado “auto de vistoria de ponto de medição” diz respeito, cabe dizer o seguinte: dispõe o art. 251, nº 1, do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que: «havendo suspeita da existência de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

Por via deste normativo legal, havendo suspeitas de AIE, é obrigatória a existência de uma inspeção ao local de consumo, a ser realizada por uma equipa de, pelo menos, dois técnicos.

De tal foi entregue indicação pelo Auto.

Mas outra das exigências vitais no procedimento de AIE não consta prova pela entidade reclamada relativa a ter sido enviado ao consumidor um Projeto de Decisão relativo ao AIE, devidamente fundamentado nos termos do Regulamento do setor da ERSE, e que este tenha sido devidamente informado

da possibilidade de requerer a avaliação ou reapreciação da informação recolhida, e o seu direito de impugnar a decisão.

Bem como não há qualquer prova da notificação para audiência prévia conforme previsto pelo Regulamento da ERSE. Assim não foram cumpridos em nosso entender direitos fundamentais do consumidor à informação quer dos procedimentos, quer posteriormente à forma de cálculo que foi empregada para a concretização do valor peticionado.

Mesmo que posteriormente, mas nos autos só a 19.03.2025, tenha sido indicada uma redução dos consumos perante a potência contratada, e um período referente a 11.01.2024 a 30.05.2024 quando comparadas com o período seguinte de 01.06.2024 a 01.09.2024.

Os demais documentos em nada se mostraram relevantes para a formação da convicção deste tribunal. Por sua vez, no que às declarações da Reclamante diz respeito, esta, além de ter negado qualquer manipulação do instrumento de medição de energia (vulgo contador). As referidas declarações do Reclamante foram proferidas de forma espontânea e isenta, demonstrando ser verdade tudo aquilo que relatou ao tribunal.

Assim, da análise conjugada das declarações do Reclamante com os documentos acima juntos aos autos, bem como da ausência de outras provas capazes de abalar a sua convicção, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

Quanto à demais matéria dada como não provada, tal resulta do facto de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

8. Do Direito

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, “consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) que refere ser «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objeto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante, de um serviço de fornecimento de eletricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que o Reclamante destinou a uso no seu dia-a-dia, na sua habitação, através dos valores que foram contratados e faturados com o seu comercializador do local.

Na data em apreço em discussão nos autos a 31.05.2024, foi imputado pela Reclamada ao Reclamante um ato de apropriação indevida de energia, pretendendo, para que seja paga a quantia peticionada, a título de compensação por um período de consumos em que terá havido apropriação de energia tida como indevida, ou uma falta de conformidade que teria beneficiado o consumidor.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal ato de apropriação indevida permite à Reclamada exigir do Reclamante os montantes em apreço, nomeadamente e sem poder apreciar qualquer questão como ilícita ou crime, apurar se foram cumpridos os requisitos e pressupostos que permitam a cobrança de uma indemnização por essa mesma apropriação de energia, a existir, nos termos que a lei obriga a reclamada a cumprir.

Dispõe o n.º 1, do art. 250, do Dec. Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que *«a apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização»*, *estatuindo o n.º 2, do mesmo preceito legal que «constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:*

a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;

b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;

c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou

d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas».

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, n.º 1, do referido Dec. Lei 15/2022, *«havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».*

A Reclamada demonstrou assim a existência de uma vistoria técnica com um auto de vistoria constante nos autos, sobre o que uma equipa de dois técnicos verificou no local.

A tampa de bornes estava com os selos danificados, e há fotos de tal, mas não foi imputado nenhum crime ou ilícito criminal ao reclamante, nem houve quanto ao mesmo nenhuma denúncia. Ainda que este tribunal como já foi referido não pudesse apreciar a questão de um ilícito.

O que ficou em discussão e por provar no entendimento deste tribunal assenta no cumprimento do Regulamento n.º 814/2023 de 27 de julho emitido pela ERSE, sobre o procedimento relativo à AIE. Como aliás resulta do art. 263.º do diploma aqui em estudo DL n.º 15/2022 de 14 de janeiro.

Ora, como atrás ficou demonstrado, a Reclamada em nosso entender não logrou produzir tal prova. Assim, não tendo sido demonstrado que que a Reclamante cumpriu com o direito à informação junto do consumidor de todos os termos do sucedido. Em causa está a informação constante do art. 4.º n.º 8, 6.º, relativo a projeto de decisão e audiência prévia, bem como a decisão final a comunicar, cumprindo todos os requisitos de informação.

A somar ainda aos termos informativos que têm de existir para poder existir a exigência de indemnização em caso de AIE pelo art. 11.º do respetivo Regulamento.

Mais se acrescente que o Regulamento n.º 814/2023, de 27 de junho, da ERSE veio aprovar o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, e prescreve que apenas pode haver indemnização em caso de AIE, no seu art.11.º, [a somar ao descrito no art.4.º sobre as inspeções, já aqui referido que entendemos não ter sido cumprido, bem como os elementos do projeto de decisão e audiência prévia deste AIE, que de acordo com o art. 6.º também não foi feita prova aos autos de ter ocorrido adequadamente].

Este preceito 11.º do Regulamento em caso de existir AIE permite que seja considerado um período de 36 meses, de acordo com o seu n.º 7, mas todo o procedimento e sua comunicação têm de cumprir requisitos essenciais de informação ao consumidor.

Contudo e de acordo com o que ficou provado nos autos, entende-se e conclui-se que não há prova de ter sido cumprido o devido direito à informação, com a respetiva notificação, audiência prévia, projeto de decisão e decisão final, nem ter existido corte ou interrupção do serviço, que possam concluir que tenha sido devidamente informado o consumidor dos procedimentos que foi visado, e que lhe estavam a ser imputados, que possa permitir que haja a aplicação do DL n.º 15/2022, e do Regulamento n.º 814/2023 da ERSE.

Mais se acrescente que foi aludida diversa jurisprudência, relativa a preceitos anteriores à entrada em vigor do diploma que aqui se discute a aplicação, sendo certo que na anterior legislação, o DL n.º 380/90 existiam presunções sobre a culpa do consumidor, nestes procedimentos de AIE, que se reportam no novo diploma pelo seu art. 250.º, a uma menção que desde logo determina que se prove que haja indícios de que houve esta ocorrência fraudulenta, e que estes sejam devidamente informados e dado conhecimento para respetiva defesa do consumidor, o que aqui entendemos que não ficou provado.

Neste sentido aludimos ao mais recente acórdão do Tribunal da Relação de Évora¹ que alude num primeiro lugar pelo facto de a ratio da lei em causa visa prevenir também situações de fraude, e deve ser dada uma proteção ao consumidor pelo serviço prestado, mediante o pagamento de um preço. Mas será de concluir que a reclamada se deve pautar na relação com o consumidor por critérios de transparência e segurança, pelo que não se pode crer fosse intenção do legislador dar a possibilidade da reclamada vir a exigir pura e

¹ Processo: 432/23.6T8TNV.E,1 Relator: ANA PESSOA Data do Acórdão: 07-11-2024, disponível em www.dgsi.pt

simplesmente um pagamento de valores, por uma alegada conduta fraudulenta, sem que também a mesma não tenha deveres a cumprir que lhe sejam atribuídos, principalmente o dever de informar de forma adequada e atempada o consumidor da situação ocorrida e dos direitos e possibilidades que lhe assistiam para se defender, como direito fundamental dos consumidores.

Neste caso de todo houve informação que permitisse uma nova vistoria ao local, à instalação elétrica, sobre a dita suspeita de apropriação indevida de energia, sem que o consumidor possa ter poder comprovar com certeza o que resulta da vistoria realizada por outra entidade, que pudesse atestar de forma segura o resultado do que foi feito a mando da reclamada e a dita realidade daquele local.

Acrescenta ainda o acórdão supra referido que:

«No recente Acórdão da Relação de Coimbra de 10.09.2024² discutiu-se a constitucionalidade de tal presunção, que na prática, faz recair sobre o consumidor uma prova negativa, que é quase impossível, designadamente em casos como o dos autos, em que o contador se encontra inserido num prédio com diversos habitantes e com acesso pela rua, pois que situado no exterior.

Ali pode ler-se: “(...)No âmbito da presunção em apreço, o fornecedor de energia elétrica terá de demonstrar “a existência de procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potencia tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras”.

Provada essa viciação suscetível de falsear a medição da energia elétrica, presume-se que essa viciação é imputável ao consumidor, cabendo a este, sendo caso disso, a prova de que tal viciação foi efetuada por terceiro ou se deveu a causa de força maior.

² Proferido no âmbito do processo n.º 2465/19.8T8LRA.C1.

A presunção de responsabilidade assenta no raciocínio de que o consumidor é quem tem o controlo das instalações, sendo ele quem tem livre acesso as mesmas, incumbindo-lhe a respetiva vigilância, pelo que, o que lá acontecer é da sua responsabilidade, presunção que é comum em várias outras áreas (ex. presunção no exercício de atividades perigosas, nos termos do art. 493º, nº2, CC, e relativamente ao detentor do veículo, nº 1 do artigo 503º).

A norma em apreço faz uma distribuição dos factos a provar, contendo uma presunção relativa que faz recair a prova de determinados factos sobre a autora – a existência de vício suscetível de alterar a medição da energia elétrica – e outros sobre a Ré – que, a existir vício é imputável a terceiro ou força maior –, partindo dos interesses em causa, do fornecedor de energia, por um lado, e do consumidor, por outro lado, dos meios que cada um pode controlar e da facilidade de acesso a meios de prova.

De qualquer modo, também a invocada inconstitucionalidade é irrelevante para a situação em apreço, uma vez que a autora não faz assentar o seu pedido de restituição dos valores consumidos na circunstância de ter sido a Ré a autora da intervenção fraudulenta (ainda que por falta de elisão de tal presunção), para efeitos de a responsabilizar pelos prejuízos causados à distribuidora nos termos do artigo 3º nº1, fundamentando o pedido restituição do consumo irregularmente feito pelo consumidor no artigo 3º, nº2, direito que é atribuído ao distribuidor “quando o consumidor não seja o autor do procedimento fraudulento ou por ele responsável”.

Pedro Falcão³, apesar de reconhecer que a lei estabelece esta presunção, critica a solução legal considerando que: “não nos parece razoável que a lei presuma, sem mais, imputável ao utente, v. g. a adulteração do contador que, embora associado exclusivamente à sua instalação de utilização, não é exclusivamente acedido por esse mesmo utente.

Sendo certo que uma hipotética adulteração só se justifica, em princípio, em seu benefício, não se afigura justo que sobre ele impenda o ónus de realizar a prova, praticamente impossível, da não realização desse comportamento, se for esse o caso ... Seria porventura adequada a revogação da mencionada norma, deixando a eventual presunção para o tribunal, em face do caso concreto”.

³ in “O Contrato de fornecimento de energia eléctrica”, Petrony Editora (2019), pág. 112.

Independentemente da controvérsia de que se deixou nota acerca da indicada presunção, no caso dos autos, sucede que, pese embora a alegação de que a adulteração do contador foi realizada pela Ré, o certo é que não se provou que tivesse sido da Ré, ou de alguém a seu mando, a autoria das provadas manipulações ao contador. (...)»

Incumbia à Reclamada demonstrar que o alegado acesso indevido a energia foi devidamente notificado, dado conhecimento e a possibilidade de se defender nos termos da lei e Regulamento em vigor, ao consumidor, comprovando ainda os termos e cálculos que foram realizados logo após a dita vistoria no local, a fim de fazer prevalecer o direito a uma indemnização. Ora, como atrás ficou demonstrado, a Reclamada não logrou produzir tal prova.

Mais se acrescente que no período em que o consumidor foi chamado a pagar uma correção ou acertos de consumos, o reclamante foi sempre pagando as suas faturas mensais, apresentadas pelo Comercializador.

E as mesmas tiveram por base leituras que passaram pelas indicações comunicadas pelo ORD, que deveria a cada 3 meses realizar idas ao local para a averiguação do contador.

E se ali foram esses técnicos ao longo dos anos e meses em apreço não reportaram nenhuma anomalia, não tendo o consumidor de conhecer ou conceber se essas pessoas que estiveram ao longo do tempo no local a retirar as suas leituras reais eram ou não possuidoras de conhecimentos técnicos e adequados para se aperceber de alguma apropriação indevida.

Certo é que o consumidor reclamante também não o é.

Os valores apresentados, correspondentes a um acerto de valores quanto aos consumos datados de 11.01.2024 a 30.05.2024 não podem também ser colocados numa ótica de acertos de consumos realizados, pois essa possibilidade apenas assiste ao comercializador, e mesmo quanto a este a esta data pela Lei que tutela os serviços públicos essenciais, estariam prescritos por ter mais de 6 meses, contudo não é este o caso.

Este tribunal não pode apreciar os termos em que ocorreu ou não um ilícito, mas por vontade expressa do consumidor pode apreciar pelo art. 262.º do DL n.º 15/2022 os termos em que o pedido de indemnização foi enviado, e entendemos que os requisitos de informação constantes no art. 256.º do mesmo diploma e art. 11.º do respetivo Regulamento já mencionado, não foram devidamente cumpridos e acautelados, que permitam concluir pela obrigação do consumidor em proceder a qualquer pagamento, na ausência de fundamentais informações e vitais para a sua defesa atempada, e respetiva contraprova do apresentado.

Admitir-se o contrário – que um consumidor receba uma qualquer carta vaga, e sem cumprimento dos requisitos legais, e que com isso o mesmo seja obrigado a pagar um qualquer valor que lhe seja apresentado, sem que este tenha sido devidamente justificado – seria inclusive em nosso entender um abuso de direito, e uma prepotência da outra parte, que o legislador não dá cobro.

Na ausência de prova e perante a apreciação do apresentado somos levados a concluir que nada deve ser imputado ao consumidor reclamante a pagar.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

1. Ser improcedente a exceção dilatória de incompetência;
2. Ser totalmente procedente o pedido, condenando-se a Reclamada no mesmo, declarando-se de nada ser devedor o Reclamante.

Deposite e notifique.

Lisboa, 04 de julho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos